



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 4.966 - DF (2019/0164416-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CARLA VIVIANE OLIVEIRA DO PRADO
ADVOGADOS : LUÍZA GIGANTE ALBUQUERQUE - RS084129
LEONARDO MARTINIANO SIEBEN DE VASCONCELOS -
RS084717
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. REGIME PRISIONAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão criminal somente é cabível se presente umas das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, situação não ocorrente na espécie, revelando-se instrumento inadequado para manifestar mera irresignação contra o resultado do julgamento.

2. Hipótese em que a dosimetria da pena foi adequadamente fundamentada por esta Corte Superior, que justificou o afastamento da minorante (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006) e a fixação do regime inicial fechado em razão da quantidade de droga que foi apreendida, na linha dos dispositivos legais que regulam o tema e da jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 4.966 - DF (2019/0164416-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CARLA VIVIANE OLIVEIRA DO PRADO
ADVOGADOS : LUÍZA GIGANTE ALBUQUERQUE - RS084129
LEONARDO MARTINIANO SIEBEN DE VASCONCELOS -
RS084717
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLA VIVIANE OLIVEIRA DO PRADO contra decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente a revisão criminal por ela ajuizada.

Busca-se por meio da revisão criminal a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como a readequação do regime prisional.

Depreende-se dos autos que a requerente, em primeiro grau, foi condenada, como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena total de 13 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado (e-STJ fls. 223/262).

Em segundo grau, foi mantida a condenação da requerente pelo crime de tráfico de entorpecentes. E, em embargos infringentes, foi absolvida em relação ao delito de associação para o tráfico.

Nesta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.399.443/RS, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, foi dado parcial provimento ao recurso para reduzir a pena-base.

Daí a revisão criminal, na qual alegou a defesa que a requerente, por ter sido absolvida do crime de associação para o tráfico, faria jus à aplicação da minorante inserta no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, destacou a inadequação do regime fechado.

Aduz, por fim, ser a agravante mãe de criança menor de 12 anos, razão pela qual teria o direito de aguardar o julgamento final da presente medida em prisão domiciliar.

A revisão criminal foi indeferida liminarmente (e-STJ fls. 422/428).

Sustenta a defesa que, ao contrário do que decidido, *"a pena imposta à requerente extrapola os ditames legais e contraria as evidências dos autos, além de ser contrária à própria jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior"* (e-STJ fls. 436/437).

Reitera a necessidade de readequação da pena e do regime prisional, pois, *"além de não aplicar a redutora prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, embora preenchidos todos os requisitos legais para a sua incidência e plenamente viável que a aplicação fosse feita, mesmo que de ofício, ao argumento inovador de que a quantidade de entorpecentes seria prova (!) de sua permanência criminosa, como se viu, utilizou o mesmo argumento para determinar o regime de cumprimento da pena o mais gravoso, embora a quantidade de pena aplicada autorize o início do cumprimento em regime semi-aberto"* (e-STJ fl. 439).

Requer, ao final, a reforma da decisão, para que seja processado o pedido de revisão criminal.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 4.966 - DF (2019/0164416-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Não deve prosperar a irresignação da agravante.

Conforme consignado na decisão atacada, a pretensão veiculada pela agravante na revisão criminal não se ajusta às suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal. Cuida-se, na verdade, de mera irresignação com a pena que lhe foi aplicada, situação que não autoriza o manejo da medida.

Assim, reproduzo os fundamentos por mim utilizados para o indeferimento liminar da ação (e-STJ fls. 423/428):

De acordo com o disposto no art. 621 do Código de Processo Penal:

A revisão dos processos findos será admitida:

I) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

No caso em exame, a despeito de a ação estar apoiada no fundamento descrito no inciso I do dispositivo legal, é inequívoco que não se cuida de situação em que a sentença seja "contrária ao texto expresso da lei penal", mas sim de mera irresignação com a pena que foi aplicada à requerente.

Insta registrar que, embora se admita a correção da pena em revisão criminal, tal desiderato deve estar justificado em uma das hipóteses de cabimento previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, sob pena de se transmutar a natureza da revisão criminal e, assim, transformá-la em uma inadmissível segunda versão do apelo raro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido vaticina a jurisprudência desta Corte: "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos". (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015).

Nesse mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AOS ARTS. 59 DO CP E 92, I, DO CP. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO.

1. O acórdão atacado não padece de nenhum vício que possa ensejar o acolhimento do pleito revisional, inexistindo qualquer respaldo nas hipóteses estabelecidas no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que a dosimetria foi adequadamente fundamentada pelo Juiz sentenciante, mantida pelo Tribunal de Justiça Estadual e corrigida, em parte, por esta Corte Superior, apenas para afastar a circunstância judicial dos maus antecedentes e a agravante de reincidência, em razão da existência de ações penais em curso.

3. Revisão criminal indeferida.

(RvCr 3.109/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 19/09/2018)

Pois bem, pretende-se na presente ação revisional que esta Corte, mais uma vez, assim como já havia feito por ocasião do julgamento do recurso especial acima referido, proceda ao reexame da dosimetria da pena.

Assim, busca-se a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que a requerente foi absolvida da acusação de associação para o tráfico.

Ocorre que referida absolvição já era de conhecimento desta Corte quando foi julgado o recurso especial n. 1.399.443/RS. E, além disso, em nada influiu para que fosse negada a aplicação da minorante, haja vista que o fundamento invocado para tanto foi a expressiva quantidade de droga apreendida. Confira-se:

Contudo, ainda que superado o óbice, verifica-se que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 dispõe que, para o crime de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparadas, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) não integre organização criminosa.

Nesse contexto, tendo em vista as circunstâncias do caso e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*grande quantidade de drogas - **aproximadamente 1.760,80 g (um quilo setecentos e sessenta gramas e oitenta centígramas) de crack** - demonstrando que a recorrente integra organização criminosa e/ou se dedica a atividades criminosas, não se mostra cabível a aplicação da causa especial de diminuição de pena, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais.*

Isso porque, da literalidade do dispositivo acima citado, extrai-se que, para a incidência da minorante de pena, é indispensável que o agente "não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".

Assim, o STJ possui o entendimento de que "a criação da referida causa especial de diminuição de pena tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização" (REsp 1.329.088/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/3/2013, DJe 26/4/2013).

Nessa linha, colacionam-se os seguintes julgados deste Sodalício:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA APROFUNDADO REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTRITA DO WRIT. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DO INCISO V DO ARTIGO 40, DA LEI N. 11.343/2006. INTERESTADUALIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REGIME FECHADO. ART. 33, § 2º, A, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

III - Não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como, no caso, a pretensão de absolvição dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06.

IV - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP, e art. 93, inciso IX, segunda parte, da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

V - Na hipótese, a fundamentação utilizada para valorar negativamente a culpabilidade não se revela idônea, uma vez que aplicável a todo e qualquer crime, devendo as penas-base serem conduzidas ao mínimo legal.

VI - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, a demonstração da intenção do agente de realizar o tráfico interestadual justifica a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, revelando-se desnecessária a efetiva comprovação da transposição de fronteiras. (Precedentes).

VII - No caso dos autos, verifica-se razoável o afastamento da aplicação da minorante. É que o fundamento para afastar o benefício foi a participação do paciente em organização criminosa, adequadamente fundamentada no v. acórdão impugnado.

VIII - In casu, em virtude do somatório de penas, mostra-se adequada a aplicação do regime inicial mais gravoso (no caso, o fechado), nos termos do que se deduz da leitura do art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

IX - À luz do art. 44 do Código Penal, o paciente não preenche os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

(HC 326.074/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. 1) ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2) TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. INVIABILIDADE. 3) EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO PRIMEIRO PACIENTE. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ELEMENTOS INTEGRANTES DO TIPO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 4) FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTO NA HEDIONDEZ DO DELITO. FLAGRANTE ILEGALIDADE QUANTO AO SEGUNDO PACIENTE. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR SUBSTITUTIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DO ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]

- As instâncias ordinárias entenderam caracterizada a conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva prevista no art. 35 da Lei n. 11.343/06, calcando-se em elementos dos autos para concluir pela associação estável e permanente dos acusados para a mercancia de entorpecentes. Para se desconstituir as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, mostra-se necessário o reexame detalhado do arcabouço fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites da via eleita.

- Mantida a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido de que **os acusados compunham organização criminosa, não há lugar para a aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, que autoriza a redução da pena do delito de tráfico de drogas de um sexto a dois terços, desde que observadas determinadas condições, dentre as quais a ausência de dedicação do réu à atividade criminosa.** [...]

- A fixação do regime prisional para os delitos em questão deve ser feita em consonância com o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, lembrando, ainda, que, no julgamento do habeas corpus n. 111.840/ES o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, que determinava o regime obrigatoriamente fechado para os condenados por crimes hediondos ou equiparados. Na mesma esteira, as Súmulas n. 440 desta Corte e n. 719 do Supremo Tribunal Federal, ambas orientando no sentido de que a fixação de regime prisional mais gravoso que o cabível deve calcar-se em fundamentação idônea.

- In casu, em que pese a menção ao art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, verifica-se que a fixação do regime inicial fechado para o primeiro apenado justifica-se à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, em especial pelos antecedentes criminais do acusado. Todavia, verifica-se que o regime prisional inicialmente fechado para o segundo paciente foi fixado com base exclusivamente na hediondez do delito, não se fazendo menção a circunstâncias judiciais desfavoráveis que não sejam intrínsecas aos delitos praticados - gravidade abstrata. Assim, considerando o trânsito em julgado da condenação e a pena total aplicada, impõe-se a reavaliação, pelo Juízo das execuções, do regime inicial de cumprimento de pena, que deve ser fixado a partir dos elementos concretos dos autos, ressaltando a possibilidade da aplicação de regime diverso do fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.[...]

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para: (i) redimensionar a pena do paciente ALDEIR; (ii) determinar que o Juízo das execuções avalie, a partir de elementos concretos dos autos, a possibilidade da aplicação de regime diverso do fechado ao paciente FELIPE, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, afastado o fundamento da hediondez do delito.

(HC 201.296/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA,
julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)

Mesma conclusão é alcançada no que toca ao pedido de alteração do regime prisional, porquanto foi estabelecido o fechado em decorrência do quantum da pena e da grande quantidade de droga.

Portanto, descabe a utilização da via revisional para que seja reexaminada a dosimetria da pena, pois não configurada qualquer das hipóteses descritas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Por fim, cabe registrar estar em sintonia com a jurisprudência desta Corte a utilização da circunstância referente à quantidade de droga apreendida tanto para exasperar a pena, como para imposição do regime prisional, o que não caracteriza o repudiável *bis in idem*. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA PELA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DESCABIMENTO. REGIME FECHADO. ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE (ART. 44, I, CP). INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZ DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - Como destacado na decisão agravada, cabe às instâncias ordinárias, ao promover a dosimetria, considerar a quantidade e a natureza da droga no momento que melhor lhe aprouver, podendo valorá-las, na primeira fase, para exasperar a pena-base ou, na terceira fase, para graduar o redutor do tráfico privilegiado, mas nunca em ambas as fases, sob pena de bis in idem. No ponto, importa destacar que as instâncias ordinárias fixaram a pena-base no patamar mínimo previsto em lei.

III - A quantidade, diversidade e nocividade das drogas apreendidas podem ser utilizada para fixação do regime mais gravoso do que o quantum de pena aplicada, por configurar maior gravidade na conduta, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, e art. 42, da Lei n. 11.343/06. Precedentes.

IV - Nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, não há que se falar em substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 475.345/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0164416-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na RvCr 4.966 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121000305650 00143064820198210001 121000305650 1399443 1399443RS
143064820198210001 201302968570 21000305650 467102520152 70043008713
70049517337

EM MESA

JULGADO: 14/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CARLA VIVIANE OLIVEIRA DO PRADO
ADVOGADOS : LUÍZA GIGANTE ALBUQUERQUE - RS084129
LEONARDO MARTINIANO SIEBEN DE VASCONCELOS - RS084717
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : DEIVISSON NUNES GONÇALVES
CORRÉU : MARCELO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLA VIVIANE OLIVEIRA DO PRADO
ADVOGADOS : LUÍZA GIGANTE ALBUQUERQUE - RS084129
LEONARDO MARTINIANO SIEBEN DE VASCONCELOS - RS084717
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.